DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5387/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23474/2017
PROTOCOLO	: 1860237
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1319/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TOBIAS & CIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ – APARTAMENTO INDIVIDUAL, DUPLO E TRIPLO – NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI – MS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 104.930,00
VIGÊNCIA	: 3/3/2017 A 3/12/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 1319/2017, do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o *Município de Amambai* e a empresa *Tobias & Cia Ltda - ME*, pelo valor inicial de R$ 104.930,00 (cento e quatro mil, novecentos e trinta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, todavia, pela dissonância com a Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (folhas 192-196).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e imposição de multa na forma regimental (folhas 198-199).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, desatende ao Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1.319/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Ademais, o 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

E, por fim, o 2º Termo Aditivo foi realizado em conforme os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de modo intempestivo (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com o prazo estabelecido no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Dosimetria da Multa:

Remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos:

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo VI, 2, A.1, 4, A e 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Amambai, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF sob o n. 663.061.161-68 – responsável pelo procedimento licitatório, formalização contratual, 1º e 2º termos aditivos -; ao ex-Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Sérgio Perius*, inscrito no CPF sob o n. 619.723.550-15 – responsável pelo procedimento licitatório e formalização contratual -; e ao atual Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Leonildo Acosta Martins,* inscrito no CPF sob o n. 924.598.111-87 – responsável pelo 1º e 2º termos aditivos.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e

dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 1.319/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 57, II, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e do 2º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 57, II, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, 4, A e 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Amambai, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias; ao ex-Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Sérgio Perius,* inscrito no CPF sob o n. 619.723.550-15, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados; e ao Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Leonildo Acosta Martins*, inscrito no CPF sob o n. 924.598.111-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos do 1º e 2º termos aditivos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados; nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Amambai, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*; do ex-Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Sérgio Perius*; e do Secretário Municipal de Saúde, *Sr. Leonildo Acosta Martins*; do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM